



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000880/2007-74
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-003.775 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria PIS E COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2001 a 28/02/2007

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Restando configurado o lançamento por homologação pelo pagamento antecipado do tributo, o prazo de decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos, contados da data do fato gerador. Precedente do STJ RESP 973.733.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de autos de infração relativos ao PIS e COFINS com ciência pessoal do contribuinte em 24/04/2007, lavrados para exigir diferenças apuradas entre os valores escriturados e os pagos/declarados, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 2002 e fevereiro de 2007 (PIS) e julho de 2001 e fevereiro de 2007 (COFINS).

Por meio do Acórdão nº 25.727, de 18 de maio de 2009, a DRJ - CAMPINAS julgou a impugnação parcialmente procedente e excluiu do lançamento o fato gerador do PIS ocorrido em 28/02/2002 e os fatos geradores da COFINS ocorridos entre 31/07/2001 e 28/02/2002, em virtude da decadência.

Houve interposição de recurso de ofício por parte do presidente da turma de julgamento da DRJ - Campinas.

Por meio do Acórdão 3202-002.485 este colegiado, com outra composição, deu provimento parcial ao recurso voluntário, mas não julgou o recurso de ofício.

Quando da execução do Acórdão 3202-002.485, a autoridade administrativa percebeu que o recurso de ofício não havia sido julgado e devolveu o processo ao CARF para o devido saneamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O dispositivo da decisão da DRJ consta à fl. 507, *in verbis*:

"(...)

Diante do exposto, voto por julgar parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fls. 236/253, e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 254/268; reconhecendo a decadência de créditos tributários cujos respectivos fatos geradores tenham ocorrido até 28/02/2002, excluindo, quando existentes, parcelas de Contribuição à COFINS que foram lançadas no processo administrativo nº 10882.000879/2007-40 (cópia de extrato dos débitos cadastrados no referido processo foi acostada, por ocasião da elaboração dos presentes relatório e voto, às fls.441/443), e considerando os autos de infração procedentes em seus demais fundamentos. Seguem demonstrativos de resultados do julgamento:

(...)"

Conforme se pode constatar, a DRJ considerou decaídos todos os valores lançados cujos fatos geradores ocorreram até 28/02/2002, por aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN.

Em matéria de decadência do direito de lançar os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, este Colegiado deve obrigatoriamente aplicar a Súmula Vinculante nº 8 do STF e a decisão do STJ proferida no RESP nº 973.733, sob o regime do art.

543-C do CPC, que considera que o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer iniciativa do fisco, é relevante para caracterizar o lançamento por homologação. Eis a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Analisando os demonstrativos de fls. 176 e seguintes, verifica-se que no período correspondente ao crédito tributário exonerado pela DRJ houve pagamento antecipado das contribuições, uma vez que sob a coluna "Créditos Apurados" a fiscalização registrou os pagamentos antecipados encontrados no período.

Desse modo, não merece reparo a decisão recorrida na parte em que exonerou o crédito tributário lançado até fevereiro de 2002, por aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim